



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156-A.....
§ 5º.....

V –

f) operações realizadas por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social e por institutos de pesquisa científica e tecnológica sem fins lucrativos, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 149-B, presente no texto da Reforma aprovado pela Câmara dos Deputados, em 06 de julho de 2023, prevê a aplicação do regime de imunidade consignado no art. 150, VI, ‘c’ da Constituição Federal aos impostos atualmente incidentes sobre renda, patrimônio e serviços, também ao IBS e à CBS – o que representa uma grande conquista para as organizações da sociedade civil imunes.

Ocorre que as organizações imunes, na qualidade de tomadoras de serviços e adquirentes de bens, serão impactadas pelas mudanças propostas pela Reforma e, a depender de sua forma de atuação, sequer terão como

repassar tais custos, visto que muitas delas atuam de modo integralmente gratuito.

No caso das organizações sujeitas ao regime tributário de isenção o cenário é ainda pior já que atualmente gozam de tratamento diferenciado e a Reforma Tributária não tem previsão dedicada especificamente a tais entidades atuantes na cultura, meio ambiente, esporte, promoção de direitos humanos, dentre outros campos de extrema relevância pública e social.

Nesse cenário, é importante que haja o reconhecimento da finalidade dessas organizações também enquanto adquirentes de bens e serviços nas situações em que figurarem como beneficiárias finais da cadeia de consumo – hipótese na qual o valor residual de IBS/CBS onerará essas entidades.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população mais vulnerável e de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Temos hoje cerca de 815 mil organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que empregam cerca de 2,3 milhões de pessoas.

Do mesmo modo, é indiscutível a importância da pesquisa científica e tecnológica para melhorar a qualidade de vida em nosso país e proporcionar, igualmente, o desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, demonstra-se inequívoca a necessidade de desoneração das operações realizadas por organizações sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social e por institutos de pesquisa científica e tecnológica sem fins lucrativos, em razão de seu trabalho relevante de utilidade pública e a sua importância para atender as necessidades da sociedade civil. Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo garantir tratamento específico para as entidades mencionadas, evitando que haja uma sobrecarga fiscal para as organizações incluídas nesse rol.

Considerando que todas essas organizações não distribuem lucros ou dividendos e aplicam seus recursos integralmente no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, o arcabouço jurídico tributário há de incentivar tais formas de atuação de modo mais contundente.

Por acreditar na relevância desta emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a introdução de nova hipótese de regime específico de tributação, que poderá ser estabelecido por meio de Lei Complementar, com o

objetivo de desonerasar as operações realizadas por organizações sem fins lucrativos, com finalidade de relevância pública e social e por institutos de pesquisa científica e tecnológica sem fins lucrativos.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI